



**PARECER/AGOSTO/2018.**

EMENTA: ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL  
- SÚMULA 615 STJ - IMPOSSIBILIDADE DE  
INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS  
CADASTROS RESTRITIVOS POR ATO  
IRREGULAR DA GESTÃO ANTERIOR -  
PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA  
SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

## **I - RELATÓRIO**

---

Trata-se de parecer jurídico destinado ao esclarecimento do recente pronunciamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, exarado com a edição da **SÚMULA 615**, segmentando o entendimento acerca da impossibilidade de inscrição ou de manutenção nos cadastros restritivos, de município que tenha irregularidade oriunda da gestão anterior.

Destarte, faz-se oportuno tecer comentários a respeito dos aspectos práticos da inovação jurisprudencial no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a cientificar os gestores e servidores públicos sobre o entendimento adotado nas instâncias superiores e aplicá-lo em eventuais circunstâncias análogas.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

A questão meritória do presente parecer encontra-se estritamente relacionada com o recebimento de recursos financeiros por parte dos municípios, por intermédio da celebração de convênios e instrumentos congêneres, que constituem importante fonte de receita destinada ao atendimento de serviços essenciais no âmbito do Poder Público Municipal.





Entretanto, o recebimento dos recursos financeiros é frequentemente obstado pela inscrição dos municípios nos cadastros restritivos, como o CAUC, CADIN e SIAFI, que em sua grande maioria, tiveram sua inscrição negativada por irregularidades perpetradas na gestão anterior ou por outra entidade do Estado ou Município e por pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Nota-se que em tempos de crise econômica, a inscrição nos cadastros restritivos ou a manutenção nestes, somente contribui para o agravamento da situação financeira do ente municipal, que se manifesta negativamente nas mais variadas áreas de atuação da Administração, restando impedida de arcar com as despesas públicas em dia, de prestar os serviços adequadamente e celebrar novos convênios e contratos, acarretando em lesões irreparáveis à população.

Compreendendo-se por totalmente desproporcional a inscrição nos cadastros restritivos de quem em nada contribuiu para sua ocorrência, viabilizou-se por expressão do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, ou seja, trata-se da impossibilidade das restrições e penalidades superarem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atingirem pessoas que não tenham sido as causadoras do ato, tendo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sumulado o respectivo entendimento no texto da **SÚMULA 615**:

**Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.**

O entendimento acima revela fácil intelecção acerca da imprescindibilidade de que a irregularidade ou inadimplemento do convênio tenha sido praticada pelo gestor anterior, e ainda, que a gestão atual tenha





adotado todas as medidas para promover o ressarcimento ao erário contra o antigo gestor, sendo assim realizado, não poderá o Município ter sua inscrição nos cadastros restritivos.

**Frise-se como ponto angular para incidência do impedimento em mérito: a necessidade de adoção das providências destinadas ao devido ressarcimento ao erário por parte do atual gestor.**

Assim, trata-se uma via de mão dupla, em que o cadastro restritivo somente será obstado caso o novo administrador busque efetivamente as providências necessárias para a reparação dos danos, seja em âmbito administrativo ou na esfera judicial.

Desse modo, objetiva-se com a impossibilidade de inscrição no cadastro restritivo, que o município continue recebendo os recursos financeiros, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos e danos ao interesse da coletividade, garantindo maior segurança jurídica e independência política, que conforme asseverado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup> *“o propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.”*

Desta feita, com arrimo no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, proibiu-se a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão efetivados pelos administradores anteriores, que segundo apontado pelo MIN. LUIZ FUX *“não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida”*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> STF ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).

<sup>2</sup> STF. 1[ Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015.





**FERREIRA & NOVAES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesse sentido, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** já havia se posicionado a respeito do tema quando da edição da **SÚMULA 46**:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas providências objetivando o ressarcimento ao erário.

Ademais, o impedimento de inscrição ou manutenção nos cadastros restritivos também se estende àquelas situações em que a irregularidade foi praticada por uma entidade do Estado/Município, ou ainda, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, alinhando-se às premissas fixados pelo princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

Nessa acepção, observe-se o posicionamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

[STF. Plenário. ACO 1848 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/11/2014.]

A imposição de sanções ao Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência





**FERREIRA & NOVAES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para intervir na esfera orgânica daquelas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgadas por efeito de expressa determinação constitucional.

[STF. Plenário. ACO 2995 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/02/2018].

Destarte, a observância do entendimento jurisprudencial apresentado no transcurso no presente parecer contribui para o desenvolvimento econômico dos municípios, precavendo-se de eventuais transtornos por irregularidades cometidas pela gestão anterior ou até mesmo por entidades ligadas ao município.

### **III - CONCLUSÃO**

---

Ante todo o exposto, tem-se que a edição da **SÚMULA 615 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no sentido de impedir a inscrição ou a manutenção nos cadastros restritivos de município, por irregularidade praticada na gestão anterior, contribui efetivamente para a consecução das políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal e para a segurança jurídica dos atos realizados pela atual gestão, desde que, adotadas as providências necessárias à regularização e ao ressarcimento ao erário público por parte da atual gestão.

É o Parecer.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

**GUILHERME NOVAES**

OAB/MS 13.997

**LUIZ FELIPE FERREIRA**

OAB/MS 13.652

**MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA**

OAB/MS 20.567

**ÉLIDA LIMA**

OAB/MS 20.918

